



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.243 - DF (2014/0334023-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ANTONIO GUILHERME NAVES
EMBARGANTE : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S) - GO016880
TED CARRIJO COSTA - DF023671
EMBARGADO : JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E
COMERCIO
EMBARGADO : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
EMBARGADO : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
EMBARGADO : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
EMBARGADO : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
EMBARGADO : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR - DF056033
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
EMBARGADO : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
EMBARGADO : MARISA MACHADO E SILVA
EMBARGADO : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.034 do CC/02: *A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Isso significa que *Nas ações de dissolução de sociedade com apuração de haveres relativas a fatos anteriores à vigência do Código Civil vigente, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, mesmo que não tenha ainda sido quantificada a dívida.* (REsp 1.413.237/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 9/5/2016)
4. Impossível, todavia, modificar o termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista a existência de fundamento não atacado. Súmula nº 283 do STF.
5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.243 - DF (2014/0334023-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ANTONIO GUILHERME NAVES
EMBARGANTE : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S) - GO016880
TED CARRIJO COSTA - DF023671
EMBARGADO : JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E
COMERCIO
EMBARGADO : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
EMBARGADO : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
EMBARGADO : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
EMBARGADO : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
EMBARGADO : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR - DF056033
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
EMBARGADO : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
EMBARGADO : MARISA MACHADO E SILVA
EMBARGADO : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

JOSINO NAVES DE SOUZA, falecido no curso do processo (ESPÓLIO DE JOSINO), e ANTÔNIO GUILHERME NAVES (ANTÔNIO NAVES) promoveram, em novembro de 1994, ação de dissolução parcial da sociedade anônima contra JORLAN S.A. VEÍCULOS VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., ORLANDO CARLOS E SILVA, ORLANDO CARLOS SILVA JÚNIOR, ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO CARLOS MACHADO, MARIA ABADIA MACHADO E SILVA, DORIS HELENA MACHADO E SILVA, MARISA MACHADO E SILVA, REGINA MARIA MACHADO E SILVA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE, ANTÔNIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, CLAUDINEI MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO (JORLAN e outros) e LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA (LUIS FERNANDO).

Alegaram, em síntese, que tinham direito a se retirarem da sociedade JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO (JORLAN) por discordarem do modo como ela era administrada, fazendo jus, assim, ao recebimento de haveres correspondentes a 48,02% do patrimônio da empresa, dos quais 48% pertenciam a JOSINO e os outros 0,2% a ANTÔNIO NAVES (e-STJ, fls. 301/309).

A sentença julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

*Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer aos autores, JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GULHERME NAVES o seu direito de recesso da empresa JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, que será dissolvida parcialmente para permitir a saída dos autores, após a **apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade, e que deverá considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento**. Apurados os haveres dos autores, o pagamento a estes será feito em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas e com juros legais de 0,5% ao mês em atenção parcial à clas. 15ª, do estatuto social. Tendo havido inegável litigiosidade em torno do pedido, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas do processo, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 2% (dois por cento) do valor que vier a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidos. (e-STJ, fl. 317).*

O TJDF, no julgamento dos recursos de apelação, modificou essa sentença apenas para excluir da condenação a verba relativa aos encargos periciais (e-STJ, fls. 319/348).

Referido acórdão transitou em julgado aos 18/4/2008, tendo início, assim, a liquidação de sentença por arbitramento, como determinado no título executivo (e-STJ, fl. 330).

No processo de liquidação (Proc. nº 2007.01.1.053130-9), foram homologados cálculos periciais, fixando os haveres, em outubro de 2011, nas quantias de **R\$ 191.593.621,24** (cento e noventa e um milhões, quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) para JOSINO e **R\$ 91.805,27**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(noventa e um mil, oitocentos e cinco reais e vinte e sete centavos) para ANTÔNIO NAVES (e-STJ, fls. 47/54).

Em seguida, sobrevieram embargos de declaração que foram acolhidos de modo a reduzir o valor da dívida para **R\$ 114.370.743,22** (cento e catorze milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor de JOSINO e **R\$ 54.758,67** (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais, sessenta e sete centavos) em favor de ANTÔNIO NAVES (e-STJ, fls. 58/61).

Contra essa decisão sobrevieram três agravos de instrumento. O primeiro interposto por JORLAN e outros (que deu origem ao REsp nº 1.483.333/DF); o segundo, por JOSINO e ANTÔNIO NAVES (que deu origem ao presente recurso especial); e, o terceiro, por LUIS FERNANDO (que deu origem ao REsp 1.499.772/DF).

Em seu agravo de instrumento, JOSINO e ANTÔNIO NAVES alegaram que a decisão proferida no julgamento dos embargos declaratórios deveria ser cassada, porque extrapolou os limites do art. 535 do CPC/73 ao reduzir o valor da dívida com base em parâmetros dissonantes da prova dos autos e haviam sido rechaçados expressamente pela decisão embargada. Também alegaram que os juros de mora deveriam fluir a partir da citação e que seria cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo tratando-se de liquidação de sentença (e-STJ, fls. 3/45).

O TJDFDT deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para fixar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem suportados em igual proporção pelas partes, admitida a compensação. Manteve inalterado, porém, o termo inicial dos juros de mora fixado em primeiro grau de jurisdição, na data do trânsito em julgado da sentença de dissolução (e-STJ, fls. 6.048/6.052).

Os recursos especiais interpostos por LUIS FERNANDO e por JORLAN e outros não foram admitidos na origem, tendo sido interpostos os competentes agravos em recurso especial, ainda pendentes de julgamento.

O recurso especial manejado por **ESPÓLIO DE JOSINO e ANTÔNIO NAVES** foi admitido na origem, mas desprovido nesta Corte Superior sob o entendimento de que **(1)** não haveria negativa de prestação jurisdicional; **(2)** a inclusão do *good will* no cálculo da dívida estaria coberta pela preclusão; e **(3)** com relação ao termo inicial dos juros de mora, não estaria configurada coisa julgada, de modo que os encargos da inadimplência deveriam se iniciar noventa dias após a liquidação da dívida, na forma do art. 1.031, § 2º, do CC/02.

O aresto ficou assim ementado

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO SOCIETÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SOCIEDADE. **IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DE HAVERES. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DA COMPANHIA EM DETRIMENTO DO VALOR CONTABILIZADO. QUESTÃO PRECLUSA. PERCEPÇÃO DE DIVIDENDOS ATÉ O MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NESSE SENTIDO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO NONAGÉSIMO DIA POSTERIOR A LIQUIDAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO NÃO ESTABELECIDA NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo adequado e suficiente, todos os argumentos necessários ao julgamento da causa.
3. No caso dos autos, a sentença que julgou procedente o pedido de dissolução parcial da sociedade e determinou o pagamento de haveres aos sócios dissidentes mencionou apenas que a expressão econômica da participação acionária deles deveria ser apurada em liquidação por arbitramento, com consideração ao patrimônio líquido da sociedade.
4. Referido comando judicial não excluiu, portanto, a possibilidade de ser levado em consideração, no cálculo da dívida, patrimônios não contabilizados previamente, como o goodwill, termo utilizado para designar valores decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, know-how dos funcionários, entre outros, e que guarda semelhança com os conceitos de fundo de comércio e aviamentos.
5. Impossível falar, assim, que a liquidação da dívida com inclusão desses valores não contabilizados previamente ultrapassou o comando do título executivo judicial transitado em julgado.
6. Os critérios que devem ser utilizados no cálculo dos haveres foram estabelecidos no curso do processo de liquidação por decisão preclusa.
7. A jurisprudência desta Corte orienta, de qualquer forma, que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal.
8. A percepção de dividendos pelos sócios dissidentes até a liquidação dos valores que lhes são devidos foi autorizada por sentença transitada em julgado.
9. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Precedentes.

10. A decisão que homologou os cálculos da apuração de haveres não esclareceu qual o percentual dos juros moratórios aplicáveis, razão pela qual o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar sobre o tema que, de resto, tampouco pode ser definido em grau de recurso especial sob pena de supressão de instância.

11. A discussão quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados e quanto a extensão da sucumbência de cada parte esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

12. Recursos especiais parcialmente providos (e-STJ, fls. 7.480/7.481 – sem destaque no original).

Irresignados, **ESPÓLIO DE JOSINO e ANTÔNIO NAVES** apresentaram embargos de declaração (e-STJ, fls. 7.535/7.549), alegando que não teria aplicação o art. 1.031, § 2º, do do CC/02, porque **(1)** nos termos do art. 2.034 do mesmo diploma, *A dissolução e a liquidação de pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código obedecerão ao disposto nas leis anteriores.* Dessa forma, como a ação de dissolução, no caso concreto, foi proposta ainda sob a égide do CC/16, os juros de mora deveriam incidir desde a citação; **(2)** o único recurso especial que versava sobre o termo inicial dos juros de mora foi interposto por eles próprios, de modo que não seria possível fixar os juros a partir de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença de dissolução, tendo em vista o princípio da *ne reformatio in pejus*; e **(3)** a prevalecer a conclusão de que o art. 1.031, § 2º, do do CC/02 deve ser aplicado ao caso dos autos, seria impossível condicionar a incidência dos juros de mora ao trânsito em julgado da decisão que homologa o cálculo dos valores devidos aos sócios retirantes, porque isso não consta expressamente da norma destacada.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 7.552/7.559).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.243 - DF (2014/0334023-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ANTONIO GUILHERME NAVES
EMBARGANTE : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S) - GO016880
TED CARRIJO COSTA - DF023671
EMBARGADO : JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E
COMERCIO
EMBARGADO : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
EMBARGADO : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
EMBARGADO : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
EMBARGADO : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
EMBARGADO : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR - DF056033
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
EMBARGADO : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
EMBARGADO : MARISA MACHADO E SILVA
EMBARGADO : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.034 do CC/02: *A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.*

3. Isso significa que *Nas ações de dissolução de sociedade com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração de haveres relativas a fatos anteriores à vigência do Código Civil vigente, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, mesmo que não tenha ainda sido quantificada a dívida. (REsp 1.413.237/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 9/5/2016)

4. Impossível, todavia, modificar o termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista a existência de fundamento não atacado. Súmula nº 283 do STF.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.243 - DF (2014/0334023-1)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE	: ANTONIO GUILHERME NAVES
EMBARGANTE	: JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941 JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154 MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S) - GO016880 TED CARRIJO COSTA - DF023671
EMBARGADO	: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
EMBARGADO	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
EMBARGADO	: ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
EMBARGADO	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
EMBARGADO	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
EMBARGADO	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396 PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR - DF056033
EMBARGADO	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
EMBARGADO	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
EMBARGADO	: MARISA MACHADO E SILVA
EMBARGADO	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077 EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO	: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Os embargos devem ser acolhidos, mas sem efeitos infringentes.

A discussão posta em causa diz respeito ao termo inicial dos juros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora.

De acordo com ESPÓLIO DE JOSINO e ANTÔNIO NAVES, o acórdão recorrido não poderia ter aplicado o art. 1.031, § 2º, do CC/02, tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.034 do CC/02. Além disso, não seria possível postergar o termo inicial dos juros de mora para momento posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida na ação de dissolução da sociedade, sob pena de *reformatio in pejus*. Acrescentaram, finalmente, que, a prevalecer o entendimento fixado pelo acórdão embargado, o prazo nonagesimal deveria ser contado do momento em que apurado o valor devido, e não da data em que transitada referida decisão.

Os embargos não prosperam com relação à alegada *reformatio in pejus* e também à contagem do prazo nonagesimal. É que o acórdão recorrido simplesmente negou provimento ao recurso do ESPÓLIO DE JOSINO e ANTÔNIO NAVES sem determinar que os juros de mora fluíssem depois de noventa dias após o trânsito em julgado da apuração da dívida.

Em suma, os argumentos apresentados não dialogam com o conteúdo do acórdão embargado, não havendo que falar em omissão, contradição ou obscuridade com relação a esses pontos.

No tocante à aplicação do direito intertemporal, todavia, os argumentos trazidos nos embargos merecem maior consideração.

De acordo com o acórdão embargado, o art. 1.031, § 2º do CC/02, ao determinar que o pagamento do valor devido ao sócio retirante se faça no prazo de noventa dias a contar da respectiva apuração, fixou, implicitamente, que essa seria a data a partir da qual incidiriam juros de mora em caso de inadimplemento.

O acórdão embargado se olvidou, porém, da regra de transição estabelecida no art. 2.034 do CC/02, que expressamente adverte:

A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores (sem destaque no original)

No caso dos autos, como a ação de dissolução parcial da sociedade JORLAN foi proposta antes do início da vigência do CC/02, em 1994 (e-STJ, fls. 301/309), não teria aplicação o art. 1.031, § 2º, do CC/02.

Nem se diga que a conjunção aditiva presente no texto legal afastaria a mencionada regra de transição, permitindo a incidência do art. 1.031, § 2º, do CC/02, porque a liquidação da pessoa jurídica referida pelo art. 2.034 do CC/02 não se confunde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com liquidação de sentença.

A primeira corresponde ao procedimento previsto nos arts. 208 e seguintes da Lei nº 6.404/76 e envolve a prática de atos materiais tendentes à realização do patrimônio da companhia e partilha entre os sócios. A segunda tem previsão no Código de Processo Civil e visa, essencialmente, quantificar a condenação imposta na decisão judicial.

A liquidação de sentença levada a efeito na hipótese vertente teve o único objetivo de apurar os valores devidos aos sócios retirantes sem contemplar nenhum ato concreto tendente à liquidação da sociedade.

Assim, o fato de a liquidação (provisória) da sentença ter se iniciado em 2007, ou seja, após a entrada em vigor do CC/02, revela-se desinfluyente na hipótese, devendo mesmo ser afastada a regra do art. 1.031, § 2º, do CC/02.

Não se aplicando a norma em testilha, deveria ser observado, quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o entendimento vigente ao tempo do CC/16 o qual recomendava a data da citação inicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. FORMA DE PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE. OBEDIÊNCIA AO CONTRATO SOCIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL.

1. São inaplicáveis dispositivos do Código Civil de 2002 a fatos constituídos em momento anterior a sua vigência.

2. "A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito" (REsp n. 1.239.754/RS).

3. Nas ações de dissolução de sociedade com apuração de haveres relativas a fatos anteriores à vigência do Código Civil vigente, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, mesmo que não tenha ainda sido quantificada a dívida.

(REsp 1.413.237/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 9/5/2016)

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SENTENÇA. ALTERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACORDO. ACERTO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAPRECIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a analisar se houve falha na prestação jurisdicional e, caso superada a preliminar, verificar se houve alteração da sentença na fase de liquidação e definir o termo inicial dos juros de mora.

3. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. Não houve alteração da sentença na fase de liquidação, visto que a decisão liquidanda já determinava a observação do acordo de sócios para a apuração de suas participações.

5. Nas hipóteses de descumprimento contratual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que o termo inicial dos juros é a citação.

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas ações de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres relativas a fatos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916, os juros de mora incidem desde a citação. Precedentes.

7. No caso em apreço, as instâncias ordinárias fixaram o valor dos honorários advocatícios com base na natureza, na importância da causa, no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido, não sendo possível a esta Corte rever tal montante, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

(REsp 1.784.792/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 6/12/2019)

Impossível, todavia, modificar o termo inicial dos juros de mora para fazê-los recair na data da citação, porque o acórdão recorrido possui fundamento que não foi adequadamente impugnado nas razões do recurso especial.

A decisão que homologou os cálculos da liquidação (modificada em embargos declaratórios apenas no tocante aos valores devidos a cada sócio dissidente e-STJ, fls. 5.457/5.460) afirmou que não seria adequado fixar os juros de mora na data da citação porque isso, no caso concreto, implicaria *bis in idem*.

Confira-se:

Como muito bem salientou a Promotora de Justiça, em seu penúltimo parecer, às fls. 4577/4608, verso, seria curial considerar-se a data da citação como termo a quo para os juros de mora se a data do balanço de determinação tivesse correspondência com o a data do ajuizamento da ação. Entretanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para a hipótese dos autos, em que a data do balanço de determinação se deslocou para a data do trânsito em julgado da sentença, **considerar-se a data da citação como sendo a propícia para o início da contagem dos referidos juros seria o mesmo que ser condescendente com o bis in idem.** Nesse sentido, mais uma vez rememorado o posicionamento da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 240.237 (antes destacado no parecer ministerial): "Acompanho a Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que havendo perícia nos autos e esta contiver os valores corrigidos até a data de sua elaboração, esta seria a data de início da fluência dos juros". (e-STJ, fls. 53/54 – sem destaque no original)*

O TJDFDT adotou esse argumento como razão de decidir ao reproduzir mencionada parte da decisão interlocutória na fundamentação do acórdão recorrido e, em seguida, afirmar que *não existem motivos para modificar a decisão* (e-STJ, fl. 6.737).

De acordo com o aresto distrital, haveria, portanto, dois fundamentos para manter o termo inicial dos juros moratórios na data do trânsito em julgado da sentença dissolutória: em primeiro lugar a necessidade de impedir o *bis in idem*; em segundo lugar a coisa julgada, conforme destacado no acórdão embargado.

Nas razões do recurso especial, ESPÓLIO DE JOSINO e ANTÔNIO NAVES afirmaram que a sentença transitada em julgado não havia fixado o termo inicial dos juros de mora. Esse argumento foi inclusive acolhido no acórdão embargado.

Eles não impugnaram, todavia, a ocorrência de *bis in idem*, de modo que a pretensão recursal esbarra na aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

Em outras palavras, mesmo quando aplicada a regra de transição prevista no art. 2.034 do CC/02 para afastar a incidência do art. 1.031, § 2º, do NCPC, nem assim seria possível dar provimento ao recurso especial para fixar os juros de mora a partir da citação.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE JOSINO e ANTÔNIO NAVES sem efeitos infringentes para ajustar a fundamentação do acórdão embargado, mantida a negativa de provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0334023-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.504.243 / DF** **EDcl no**

Números Origem: 00250755520128070000 20070110531309 20120020243286 20120020243286AGS
250755520128070000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO GUILHERME NAVES
RECORRENTE	: JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941 JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154 MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S) - GO016880 TED CARRIJO COSTA - DF023671
RECORRIDO	: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
RECORRIDO	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRIDO	: ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRIDO	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396 PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR - DF056033
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRIDO	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRIDO	: MARISA MACHADO E SILVA
RECORRIDO	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077 EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
AGRAVANTE : JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
AGRAVANTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE : MARISA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ANTONIO GUILHERME NAVES
AGRAVADO : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
TED CARRIJO COSTA - DF023671

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO GUILHERME NAVES
EMBARGANTE : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S) - GO016880
TED CARRIJO COSTA - DF023671
EMBARGADO : JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
EMBARGADO : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
EMBARGADO : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
EMBARGADO : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
EMBARGADO : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
EMBARGADO : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR - DF056033
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
EMBARGADO : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
EMBARGADO : MARISA MACHADO E SILVA
EMBARGADO : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGADO : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.